



Hollanda, Barbosa & Alexandre
ADVOGADOS

NEWSLETTER

13 de abril de 2020

TRIBUTÁRIO

(a) AMBITO FEDERAL

- **PORTARIA ME nº 150, publicada em 07.04.2020**

Em 07/04/2020, foi editada a Portaria n.º 150 (<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=392649>), que alterou a Portaria ME n.º 139 para estender também o prazo de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como a Contribuição devida à Seguridade Social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural – FUNRURAL, relativas as competências de março e abril de 2020, para julho e setembro de 2020, respectivamente.

OBS: É possível o ajuizamento de Ação Judicial para fins de obtenção de decisão que declare a extensão dos efeitos da portaria 139/2020 aos tributos IRPJ, CSLL, ISS e ICMS.

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 1.934, publicada em 07.04.2020**

Em 07/04/2020, foi editada a Instrução Normativa n.º 1.934 (<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucao-normativa-1934-2020.htm>), que, estendeu o prazo de apresentação da Declaração Final de Espólio, bem como da Declaração de Saída Definitiva do País, previstas para entrega em 30/04/2020, para o dia 30/06/2020.



REGULATÓRIO

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações

- Notificação das Prestadoras de Telefonia fixa e móvel para que não interrompam o fornecimento a consumidores inadimplentes

A Agência Nacional de Telecomunicações notificou todas as prestadoras de telefonia fixa e móvel, concessionárias e autorizadas, para que se abstenham de suspender ou interromper o fornecimento de seus serviços ao longo do período de calamidade na saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), bem como para que reestabeçam tais serviços para os consumidores que porventura tiverem sido alvo de corte por inadimplência. Tal medida é uma consequência das decisões judiciais proferidas pelo juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública n.º 5004662-32.2020.4.03.6100, seguintes termos:

“(…)

Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela em relação às rés 1) **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL**, 2) **AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARSESP** e 3) **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, **determinando que se abstenham de suspender ou interromper o fornecimento de serviços essenciais de telefonia, água e gás, respectivamente, aos consumidores residenciais ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19, e obrigação de fazer no sentido de restabelecer o fornecimento de energia elétrica para os consumidores residenciais que tiverem sofrido corte por inadimplência, sob pena de multa pecuniária a ser fixada por este juízo pelo descumprimento da ordem.”** (g.n)



REGULATÓRIO

Cumpre salientar que a ANATEL se posicionou de forma contrária aos pedidos formulados na Ação, pontuando sua impossibilidade de realizar a suspensão do fornecimento de serviços de telefonia aos consumidores, visto que essa atribuição é das prestadoras, além dos riscos de ocorrência de efeitos prejudiciais ao setor de telecomunicações, sobretudo para os pequenos prestadores.

Contudo, Até o momento a Decisão encontra-se em vigor e produzindo efeitos em todo o território nacional, razão pela qual a Agência notificou todas as prestadoras de telefonia fixa e móvel sobre o teor da ordem judicial em comento para o fim de que, na forma estabelecida, abstenham-se de suspender ou interromper o fornecimento dos serviços de telefonia ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19, bem como para que restabeleçam tais serviços no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para os consumidores que tiverem sofrido corte por inadimplência.

- Compromisso firmado por Radiodifusores e Empresa de Streaming

Seguindo a linha do “Compromisso Público para a Manutenção do Brasil Conectado”, assinado e publicado pela ANATEL, Abramulti, Neo, Telcomp, Sinditelebrasil, Telefônica, Sercomtel, Oi, Claro, Algar, Nextel e Tim, em 20 de março de 2020, chegou a vez das empresas de *Streaming* e Radiodifusores reafirmarem seu compromisso com o monitoramento dos serviços e o diálogo com a Agência e demais autoridades, sugerindo medidas e buscando soluções para a manutenção do funcionamento dos serviços digitais durante a pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19).

Em linhas gerais, as signatárias do Compromisso - ABERT, ABES, ABRAGAMES, Camara-e.net, CNN Brasil e Netflix Brasil – destacam o aumento do volume de tráfego de dados e alterações dos horários de uso pelos consumidores, razões pelas quais foram adotadas medidas técnicas, de



REGULATÓRIO

forma voluntária e independente, visando mitigar os possíveis impactos no funcionamento dos serviços digitais e de internet pelo país.

- Suspensão de Multas e Tributos pagos por Empresas Reguladas

A Agência Nacional de Telecomunicações determinou, de forma excepcional, até 15/04/2020, a suspensão da incidência de juros (SELIC) e multa de mora sobre os tributos e outras receitas administrados pela Agência, como seria o caso do pagamento do Fistel (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações), cujo vencimento esteja previsto entre 20/03/2020 e 10/04/2020, conforme Despachos Decisórios n.º 8/2020/SAF e n.º 9/2020/SAF, da Superintendente de Administração e Fianças da ANATEL.

- Códigos de Acesso Direto são disponibilizados

Com o objetivo de permitir que o governo federal tenha um canal para facilitar sua coordenação com as demais autoridades públicas e a prestação de informações, esclarecimentos, orientações e atendimentos envolvendo o coronavírus, a ANATEL disponibilizou o código de acesso 196 como serviço de utilidade pública de emergência, gratuito à população, a fim de auxiliar as ações do Ministério da Saúde.

Nessa toada, recentemente também foi disponibilizado o código de acesso 111 para a Caixa Econômica Federal, que será utilizado para a implantação do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda do Governo Federal, cujas ligações igualmente serão gratuitas.



REGULATÓRIO

ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

A ANP editou medidas de implementação imediata pelos operadores de campos de petróleo e gás natural e vigência pelo período em que durar o quadro de emergência de saúde pública.

Em linhas gerais, o Despacho Decisório nº 92/2020/SDP, e Despacho nº 262/2020/NFP/ANP-RJ e, **(i)** flexibilizam o envio de revisões dos Planos de Desenvolvimento, Programas Anuais de Trabalho e Orçamento e de Produção; **(ii)** prorrogam os prazos para solicitações da Agência e de resposta dos concessionários sobre o Boletim Mensal da Produção; **(iii)** autorizam a postergação de atividades previstas para o ano de 2020 por até um ano, e; **(iv)** autorizam a queima extraordinária de gás natural em até 100 mil m³/dia em campos de pequena produção. Por outro lado, o envio do Boletim Mensal da Produção deve seguir os prazos contratuais, sem alteração.

Além disso, no dia 08/04/2020, a ANP, por meio do Despacho nº 2/2020/SIM-COI/SIM/ANP-RJ (nº SEI 0710797), suspendeu os prazos referentes aos procedimentos operacionais de inspeção e calibração de elementos primários e secundários para medição de temperatura e pressão, de que trata as Tabelas 2 e 3 do Anexo B do Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural (RTM) aprovado pela Resolução ANP/Inmetro nº 1/2013. Ademais, será considerada prorrogada a validade dos certificados de calibração e de inspeção que vencerem, ou que estão a vencer, neste período de implantação de medidas para enfrentamento da pandemia do Covid-19, pelo prazo que perdurar o estado de emergência de saúde pública.

Contudo, após a normalização das atividades, o prazo para nova calibração ou inspeção dos elementos corresponderá ao período restante para o vencimento de tais certificados, contado a partir da data do despacho supracitado, frisando-se que a suspensão em comento não isenta os agentes econômicos de executarem suas atividades de forma a preservar a segurança e a proteção ao meio ambiente.



REGULATÓRIO

ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) autorizou a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) a repassar para as distribuidoras do Sistema Interligado Nacional (SIN) e para parte dos agentes do mercado livre os recursos financeiros disponíveis no fundo de reserva para alívio futuro de encargos, visando assim reforçar a liquidez do setor elétrico em meio ao cenário de pandemia.

Dessa forma, ocorrerá a antecipação de R\$ 2,022 bilhões reservados para alívio de encargos para as distribuidoras do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) e para 7.166 agentes do Ambiente de Contratação Livre (ACL), e expressamente autoriza a CCEE a efetuar novos repasses ao longo do ano de 2020, desde que haja saldo positivo no fundo de reserva em comento.

Nessa esteira de medidas para combate aos efeitos danosos da pandemia, a Agência atendeu aos pedidos formulados por algumas concessionárias e suspendeu, por 90 dias, a aplicação de reajustes tarifários anuais das distribuidoras CPFL Paulista, Energisa Mato Grosso do Sul e Energisa Mato Grosso.

Por oportuno, também foi instituído, no dia 08.04.2020, o Gabinete de Monitoramento da Situação Elétrica (GMSE) com o objetivo de identificar efeitos da pandemia no mercado de energia elétrica, monitorar a situação econômico-financeira e de demanda e oferta de energia, bem como coordenar estudos de propostas que visem à preservação do equilíbrio nas relações entre agentes do setor.



REGULATÓRIO

ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar

A Agência Nacional de Saúde Suplementar, por meio de sua Diretoria Colegiada, propôs ações para viabilizar a (i) utilização da telessaúde; (ii) flexibilizar normativas econômico-financeiras, e; (iii) adotar medidas regulatórias temporárias no âmbito da fiscalização. Tais medidas visam amenizar os impactos da pandemia na saúde suplementar de forma a permitir que as operadoras respondam de maneira mais efetiva às prioridades assistenciais causadas pela Covid-19.

- Telessaúde

A ANS, no uso de suas atribuições, incluiu um novo tipo de atendimento no “Padrão de Troca de Informações na Saúde Suplementar (TUSS)” com vigência imediata, qual seja, a “Telessaúde”, uma modalidade de consulta com profissionais da saúde através de qualquer meio de comunicação digital ou telefônico, garantido o sigilo de ambas as partes.

Além disso, a referida Agência, no intuito de viabilizar a implementação imediata da Telessaúde, consignou seu entendimento de que não é necessário, por enquanto, realizar qualquer alteração contratual pelas operadoras para a utilização da nova modalidade de serviço, contudo, deve haver prévio ajuste com os prestadores de serviços integrantes de sua rede através de qualquer instrumento que permita: **(i)** a identificação dos serviços que podem ser prestados, por aquele determinado prestador, por intermédio do tipo de atendimento telessaúde; **(ii)** Os valores que remunerarão os serviços prestados neste tipo de atendimento, e; **(iii)** os ritos a serem observados para faturamento e pagamento destes serviços.

Vale salientar que o posicionamento da ANS encontra precedentes nas decisões do Conselho Federal de Medicina (CFM) que, em caráter de excepcionalidade e enquanto durar a crise envolvendo o COVID-19, decidiu reconhecer a possibilidade e a eticidade da utilização da



REGULATÓRIO

telemedicina, nos estritos e seguintes termos constantes no OFÍCIO CFM Nº 1756/2020 – COJUR:

(i) Teleorientação: para que profissionais da medicina realizem à distância a orientação e o encaminhamento de pacientes em isolamento; **(ii)** Telemonitoramento: ato realizado sob orientação e supervisão médica para monitoramento ou vigência à distância de parâmetros de saúde e/ou doença; **(iii)** Teleinterconsulta: exclusivamente para troca de informações e opiniões entre médicos, para auxílio diagnóstico ou terapêutico.

No que diz respeito aos psicólogos, cumpre destacar que a prestação de serviços por meio da tecnologia da informação e da comunicação à distância é regulamentada pela Resolução Conselho Federal de Psicologia - CFP nº 11, de 2018, que autoriza a oferta on-line de serviços como: consultas e atendimentos psicológicos, processos de seleção de pessoal, supervisão técnica e aplicação de testes psicológicos, desde que devidamente autorizados pelo SATEPSI e normativas vigentes do Conselho Federal de Psicologia.

Aliás, em 16/03/2020, foi editado pelo Conselho Federal de Psicologia comunicado para os profissionais que optarem pela prestação de serviços por meios digitais devem realizar o cadastro pelo site “Cadastro e-Psi” (link: [hps://e-psi.cfp.org.br/](https://e-psi.cfp.org.br/)), não sendo, contudo, necessário, nos próximos meses, em caráter excepcional, aguardar a confirmação da plataforma para começar o trabalho remoto¹

Dessa forma, a ANS se posiciona pela não-vedação à prática de telessaúde, observados os limites definidos em regulamentação específica dos referidos Conselhos, na disciplina atualmente vigente acerca dos contratos entre Operadoras e Prestadores de Serviço à Saúde, em especial na RN nº 363/2014, e, ainda, que os atendimentos realizados por meio de comunicação à distância não se caracterizam como novos procedimentos, mas apenas como uma modalidade de

¹<https://site.cfp.org.br/coronavirus-comunicado-sobre-atendimento-on-line/>



REGULATÓRIO

atendimento não presencial, devendo-se considerar que os atendimentos por meio de telessaúde já são de cobertura obrigatória, na medida em que cumprem as orientações normativas dos Conselhos Profissionais de Saúde e/ou do Ministério da Saúde, conforme Nota Técnica nº 3/2020/DIRAD-DIDES/DIDES, Nota Técnica nº 4/2020/DIRAD-DIDES/DIDES e Nota Técnica nº 7/2020/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO.

- **Flexibilização de Normativas Econômico-financeiras**

Tendo em vista os severos impactos da pandemia de coronavírus e as possíveis consequências que recairão sobre o setor de saúde suplementar, a Agência estabeleceu duas medidas para fomentar a maior flexibilidade de recursos das Operadoras, são elas, **(i)** antecipação do congelamento de exigências de capital (Margem de Solvência), e; **(ii)** adiamento de novas exigências de provisões de passivo

A primeira medida estabiliza a margem de solvência no percentual fixo de 75% para as operadoras que manifestem, até 30.05.2020, sua opção pela adoção antecipada do capital baseado em riscos (CBR), com efeitos retroativos até 31.03.2020.

A segunda passa de 2020 para 2021 o início da exigência das provisões de passivo para Insuficiência de Contraprestação/Prêmio (PIC) e para Eventos/Sinistros Ocorridos e Não Avisados ocorridos no SUS (PEONA SUS), adiando também a exigência de constituição de ativos garantidores, recursos que as operadoras necessitam manter para garantir em mesma proporção essas novas provisões de passivo.



REGULATÓRIO

- **Medidas Temporárias de Fiscalização**

Neste momento de crise e extrema necessidade dos serviços médico-hospitalares, a ANS promete intensificar suas medidas de fiscalização, destacando que os prazos para atendimento que eventualmente já tiverem sido prorrogados não deverão ser ultrapassados, sob pena de apurações e aplicação das sanções previstas para atrasos nas situações normais.

Ressalte-se que os prazos para os seguintes atendimentos, de cobertura obrigatória, não foram prorrogados: **(i)** casos de urgência e emergência, quando o atendimento deve ser imediato; **(ii)** casos em que o médico assistente justifique por meio de atestado que determinado procedimento não poderá ser adiado, e; **(iii)** tratamentos que não podem ser interrompidos ou adiados por colocarem em risco a vida do paciente, como aqueles relacionados ao pré-natal, parto e puerpério; doentes crônicos; tratamentos continuados; revisões pós-operatórias; diagnóstico e terapias em oncologia, psiquiatria e outros, conforme declaração do médico assistente.

Assim, tomando por base a Nota Técnica nº 10/2020/DIRAD-DIFIS/DIFIS, a ANS salienta que já dispõe de instrumentos fiscalizatórios para reprimir com maior vigor as ações consideradas incompatíveis com as normas regulatórias que serão aplicadas caso necessário, incluindo a decretação de intervenção fiscalizatória extraordinária.

ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil

A Agência Nacional de Aviação Civil, seguindo a mesma linha das demais agências reguladoras, adotou medidas excepcionais em virtude do forte impacto que o setor aeroportuário sofreu após a declaração de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19).



REGULATÓRIO

Assim, diante da redução em até 90% das operações das empresas aéreas, diminuindo o fluxo de demandas ao nível de uma malha mínima essencial, foram apresentados estudos para a implantação de estacionamento contingencial de aeronaves em áreas que não são originalmente homologadas para essa finalidade.

Com isso, a exemplo do que foi feito durante os grandes eventos realizados no Brasil, como a Copa do Mundo e os jogos Olímpicos, porém, por motivo diametralmente oposto, foram estabelecidas novas áreas com 610 posições extras para “hangaragem a céu aberto” de aeronaves em 22 aeroportos nacionais.

Noutro giro, com o objetivo de garantir a segurança das operações que envolvem o transporte de carga de álcool gel e líquido, a ANAC publicou o informativo intitulado “Procedimentos para a Expedição de Álcool UN1170”², desenvolvido com base nos requisitos da regulamentação nacional, qual seja, o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 175.

Ademais, com o objetivo de atender a alta demanda de transporte de exames realizados em laboratórios, foi publicada a Portaria nº 880/SPO, de 2020, que autoriza temporariamente o transporte de Substância biológica, Categoria B (UN 3373), por todas as empresas de táxi-aéreo, regidas pelo Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135.

A referida Portaria estabelece as orientações gerais para garantia da segurança no transporte do material, ressaltando que todas as amostras transportadas devem ser declarados como artigo perigoso, conforme classificação da Organização das Nações Unidas da classe 6, isso é, UN 3373.

²<https://www.anac.gov.br/noticias/2020/imagens/ProcedimentosparaexpedicaodeUN1170.pdf>



REGULATÓRIO

Por oportuno, também foi publicada a Portaria nº 879, que estendeu por 120 dias a validade da Inspeção Anual de Manutenção (IAM), do Relatório de Condição de Aeronavegabilidade (RCA) e do Certificado de Aeronavegabilidade (CA) para aeronaves cuja IAM, RCA ou CA tenham data de vencimento entre 16 de março e 13 de julho de 2020, desde que o operador cumpra os seguintes requisitos: esteja com a documentação correta da aeronave, conforme previsto nos Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) nº 91 e Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica (RBHA) nº 91; cumpra com todas as Diretrizes de Aeronavegabilidade (DA) aplicáveis; e tenha a manutenção realizada de acordo com seu programa de manutenção ou inspeção e executada por organizações de manutenção ou outras pessoas autorizadas pela ANAC.

ANCINE – Agência Nacional do Cinema

Foi publicada pela ANCINE a Portaria 151-E que estabelece, em caráter excepcional diante da classificação do COVID-19 como pandemia, algumas medidas administrativas em virtude da dificuldade, ou, em alguns casos, até mesmo inviabilidade de cumprimento de obrigações e prazos por parte dos agentes regulados, conforme listadas abaixo:

- A suspensão temporária de diligências externas da ANCINE no âmbito de processos administrativos sancionadores e tributários, com exceção dos casos previstos na norma, a exemplo das diligências praticadas no interesse ou por provocação dos agentes regulados;
- A admissão de pedidos **(i)** de dispensa do cumprimento total ou parcial de obrigação regulatória, **(ii)** de suspensão dos prazos em curso para a execução e conclusão de projetos audiovisuais; e **(iii)** de prorrogação de prazos em curso para a captação de recursos públicos incentivados, entre outros casos;



REGULATÓRIO

- Reconhecimento administrativo do COVID-19 como hipótese de força maior, devendo ser assim considerado nas análises e decisões tomadas no âmbito de processos regulatórios e fiscalizatórios, bem como no acompanhamento, fiscalização e prestação de contas de projetos audiovisuais; e

- A suspensão excepcional, desde 16/03/2020, da contagem dos prazos para a apresentação de prestação de contas de projetos audiovisuais, bem como a realização de inspeções in loco.

As medidas vigoram pelo prazo de 30 dias, podendo ser prorrogadas.



TRABALHISTA

- **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946/2020, DE 7º DE ABRIL DE 2020** – Extingue o Fundo PIS-Pasep instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências – Comentários.
(<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-946-de-7-de-abril-de-2020-251562794>)
- **SEGURO GARANTIA JUDICIAL EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL – ART. 899, § 11 DA CLT** – Comentários – 13 de abril de 2020.
- **‘DIGNIDADE DO TRABALHADOR ESTÁ ATENDIDA’, DIZ PRESIDENTE DO TST** – matéria referente a aplicação da MP nº 936/2020, veiculada no *site* UOL em 12 de abril de 2020.
- **INVIABILIZAÇÃO DA MP 936/20 EM RAZÃO DA LIMINAR DEFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIn 6363** – A decisão liminar fixou prazo para que as entidades de classe laboral se manifestem quanto aos termos do acordo, situação que não existia no texto original da MP – quinta-feira, 9 de abril de 2020, *site* Migalhas.
- **CONTRATO VERDE E AMARELO DEVE SER VOTADO HOJE, 13 DE ABRIL DE 2020, NA CÂMARA** – MP vem para facilitar o emprego de jovens e pessoas acima de 55 anos, ainda mais importante com o coronavírus - Comentários
- **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946/2020, DE 7º DE ABRIL DE 2020** – Extingue o Fundo PIS-Pasep instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências – Comentários.
(<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-946-de-7-de-abril-de-2020-251562794>)



TRABALHISTA

Foi publicada no Diário Oficial de 07/04/2020, passando a vigorar desde então, a MP 946/20 que extinguiu o Fundo PIS-Pasep e transferiu o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A referida MP 946/20 autoriza temporariamente os saques de saldos no FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus, o saque de recursos até o limite de R\$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador, conforme o art. 6º, *caput*, seus incisos e parágrafos.

A medida é mais uma tentativa do governo de aliviar os impactos da pandemia do coronavírus na economia. A transferência do patrimônio do PIS-Pasep deve dar mais liquidez ao FGTS. Conforme a MP, os recursos serão transferidos em 31 de maio.

Importante destacar que o saque do FGTS ficará disponível entre 15 de junho e 31 de dezembro do corrente ano. O cronograma de saque ainda será definido pela Caixa Econômica Federal. Quem tem mais de uma conta vinculada deverá sacar primeiro contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo. Depois, as demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

No mesmo dia 07/04/2020, terça-feira, o governo publicou edição extra do Diário Oficial com o decreto que regulamenta a operação do pagamento do auxílio emergencial de R\$ 600, criado pela Lei 13./2020. O programa com custo de R\$ 98,2 bilhões deve atender 54 milhões de pessoas.

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10316.htm)

- **SEGURO GARANTIA JUDICIAL EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL – ART. 899, § 11 DA CLT –**

Comentários – 13 de abril de 2020.

Principalmente no cenário atual vivenciado por grande parte do empresariado brasileiro, em virtude da pandemia de covid-19, de suma importância ressaltar a possibilidade de alteração das garantias judiciais costumeiramente utilizadas. Ou seja, a possibilidade de troca do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial – principalmente esse último.



TRABALHISTA

A lei 13.467, de 13 de julho de 2017 (reforma trabalhista), que entrou em vigor em 11.11.2017, em analogia parcial ao artigo 835, § 2º do CPC/15, introduziu, entre outros, o parágrafo 11 ao artigo 899 da CLT, que assim prescreve:

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

Na prática, esse procedimento tornou possível o exercício do direito de recorrer na justiça do trabalho, especialmente para as micro e pequenas empresas, efetivando, desta forma, o contraditório pleno. Pois, antes de tal alteração legal era impossível para boa parte dos reclamados apresentarem recurso, haja vista o alto valor do depósito recursal, conforme acima indicado.

No decorrer da fase de conhecimento, na etapa recursal, a sociedade desembolsa um montante significativo apenas para que possa discutir o mérito da ação em instâncias superiores, embora nem sempre haja condenação final no montante todo. Estes valores depositados são liberados às partes apenas após a fase de liquidação do processo.

Em regra, para passar por todas as instâncias, despendem-se R\$ 38.052,64 por processo. Veja um exemplo:

- Recurso ordinário: R\$ 9.513,16
- Recurso de Revista: R\$ 19.026,32; e
- Agravo de Instrumento: 50% do valor do recurso que se pretende destaca (no caso do Recurso de Revista, R\$ 9.513,16).

Destaca-se, ainda, que os valores despendidos em depósitos recursais ficam parados por um tempo considerável (de 2 a 3 anos, em média), que é o tempo que o julgamento de um processo que passa por todas as instâncias tende a durar.

Recomenda-se a análise de adoção de fiança bancária ou seguro garantia e não depósito recursal, visando a encontrar a melhor alternativa para a realidade de cada sociedade.

Abaixo, seguem algumas vantagens da fiança bancária e seguro garantia.

1. A fiança bancária e o seguro de garantia judicial podem ser boas alternativas para evitar que a sociedade despenda esses valores desnecessariamente, especialmente considerando casos em que a condenação é incerta.
2. Atualmente, há seguradoras especializadas que prestam serviços de seguro de garantia judicial. Ao contratar esses serviços, durante o processo, a sociedade não fica sujeita a



TRABALHISTA

desembolso de valores que ficarão depositados com uma correção mínima, pagando apenas por possível condenação e mantendo o capital em giro.

3. Afasta-se o risco de arquivamento do processo sem levantamento de tais valores, situação bastante comum para sociedades de maior porte e com grande número de ações trabalhistas.

No caso de seguro garantia para execução [conforme artigo 835, § 2º do artigo 835 do Código de Processo Civil], a majoração de 30% (trinta por cento) sobre valor da cobertura em relação ao valor do débito, prevista na parte final do referido parágrafo 2º, se deve ao fato de que, no processo de execução propriamente dito, há, via de regra, despesas com o próprio processo, como por exemplo, mas sem exaurir eventuais acessórios: custas; emolumentos; honorários; custas finais da execução; a majoração do valor da execução em decorrência do tempo ainda necessário para se discutir os embargos à execução, etc.

E, conforme a mais simples técnica de hermenêutica, quer seja pela aplicação lógica, pela contextualização ou pela finalidade da norma processual civil, o processo de execução, diferentemente do recurso em fase de conhecimento, já tem o valor *quantum debeat* apurado, e o seu aumento em 30% servirá para cobrir além dos acessórios apontados, a própria correção monetária, e especialmente o acréscimo dos juros de mora sobre o **crédito já definido**, como veremos no item próprio abaixo.

Outro fator importante que se expressa na jurisprudência, e está presente em boa parte de despachos de admissibilidade, ou em decisões de declaração de deserção de recursos, é no sentido de considerar que o seguro garantia “**não tenha prazo de validade**”, ou tenha “**prazo de validade indeterminado**”; ou ainda, “**que a apólice tenha vigência enquanto durar o processo**”.

Vale destacar, por fim, a recente notícia veiculada no *site* do CNJ, em 03 de fevereiro de 2020, referente a liminar concedida para a suspensão dos artigos 7º e 8º do Ato Conjunto do TST/CSJT/CGJT:

“Um dos tópicos contestados é o artigo 7º, que restringe a aceitação do seguro garantia judicial em processo de execução trabalhista. O instrumento, segundo o ato normativo impugnado, só poderia ser utilizado se sua apresentação ocorresse antes do depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de outra medida judicial. Já a substituição da garantia do juízo por seguro ou fiança bancária somente seria admitida em caso de inoccorrência de depósito de valor ou de constrição em dinheiro, com a anuência do credor.

O Artigo 8º, por sua vez, estabelece que “após realizado o depósito recursal, não será admitido o uso de seguro garantia para sua substituição”, o que estaria em dissonância com o artigo 899, § 11, da CLT, que estabelece a possibilidade de substituição de depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial.



TRABALHISTA

A liminar que suspende eficácia dos Artigos 7º e 8º do Ato Conjunto nº 1/2019 do TST/CSJT/CGJT foi concedida pelo conselheiro do CNJ Mário Guerreiro em substituição regimental, devendo ser submetida a referendo pelo plenário. O mérito do pedido referente ao ato normativo será analisado pelo Plenário do Conselho no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 0009820-09.2019.2.00.0000.”

- **‘DIGNIDADE DO TRABALHADOR ESTÁ ATENDIDA’, DIZ PRESIDENTE DO TST** – matéria referente a aplicação da MP nº 936/2020, veiculada no *site* UOL em 12 de abril de 2020.

O programa do governo que permite redução de jornada e remuneração ou suspensão temporária do contrato está de acordo com princípios constitucionais ao assegurar uma renda ao trabalhador num momento de crise, avalia a presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Maria Cristina Peduzzi.

Em entrevista ao Estadão/Broadcast, ela diz que compartilha da visão de que a medida, que inclui o pagamento de um benefício equivalente a uma parte do seguro-desemprego pelo governo, é uma alternativa à demissão. "O princípio da dignidade da pessoa humana está, a meu ver, absolutamente atendido", afirma.

Leia, a seguir, os principais trechos da entrevista.

Como a sra. analisa as medidas do governo?

Eu compartilho da doutrina que identifica na medida provisória uma alternativa para a própria rescisão. Estamos vivendo um momento de exceção, em que a preservação do salário é o mais importante. Quem não tem emprego está excluído da renda, do consumo, da sociedade. Então o princípio da dignidade da pessoa humana está, a meu ver, absolutamente atendido nessas providências que objetivam manter a inclusão social.

Há uma ação no STF questionando se a MP viola ou não a Constituição...

Não se trata de ir contra a Constituição ou de se estabelecer uma exceção. No caso concreto, não se estabeleceu uma redução isolada do salário ou uma redução isolada da jornada. Manteve-se o valor do salário-hora inalterado e se possibilitou ao trabalhador aderir a um benefício social que vai preservar a remuneração num momento de crise. Então não se trata de redução de salário ou de redução de jornada de forma autônoma.

Como as ações relações de trabalho vão sobreviver a esse cenário excepcional?

As respostas não são fáceis. Quais providências estão sendo tomadas? A edição de uma legislação específica ou excepcional que reconhece este estado de emergência e calamidade pública, e



TRABALHISTA

temos as medidas provisórias que se sucederam e que buscam equacionar, disciplinar as questões que surgiram com a pandemia. E veja, estas normas excepcionais não estão restritas ao direito do trabalho. Temos a esfera do direito civil, direito de ir e vir. Você imagina que é um direito constitucional, mas eu tenho que ficar isolada. É uma política pública que eu devo observar.

Empresas estão adotando o teletrabalho, que tem regras mais flexíveis de controle de jornada, por exemplo. Como a sra. avalia essa modalidade?

O teletrabalho é uma forma de organização que garante, tanto para empregado quanto para empregador, maior flexibilidade quanto ao local da prestação do serviço e quanto ao horário. O maior beneficiário do teletrabalho é o empregado, nem é o empregador. Ele atende também aos interesses da sociedade, você diminui o trânsito, o deslocamento. Há vantagens para ambos, apesar de que doutrinariamente se identifica especialmente para o empregado, que pode inclusive acumular com outro tipo de trabalho, uma vez que ele não tem uma jornada fixa.

A sra. vê algum risco da utilização em massa desse tipo de contrato?

Estão estabelecidos mecanismos de segurança para que o empregado tenha em casa condições adequadas de trabalho que atendam aos requisitos da segurança. Tem de ter equipamentos, infraestrutura, até a cadeira, instrumentos tecnológicos de comunicação, físicos, iluminação. Em relação ao controle da jornada, isso vai depender do próprio trabalhador.

Não há então uma fragilização das condições de trabalho? É algo que depende só do trabalhador?

Não diria que depende só do trabalhador ou só da empresa. Porque, no que diz (respeito) ao empregado, ele precisa se policiar para estabelecer, também no teletrabalho, um ritmo racional. Isso é um exercício que ele vai fazer. Por parte da empresa, (o papel) está em exigir tarefas possíveis de serem feitas naquele período. Então, há um controle? Há. Sempre nós temos que ter controle. Podem não ser matemáticos, podem não ser por meio de uma assinatura ou de uma máquina que vai ver horário de saída e de entrada, mas nós temos como fazer esses controles. Se o empregado amanhã perceber que as tarefas que lhe estão sendo exigidas estão além do horário normal de trabalho, que é de oito horas, mesmo não tendo controle específico, se estiver sendo excessivo, ele terá como opor resistência. A própria CLT diz, observam-se as horas legítimas do empregador, então esse sistema de controle é feito pelos contratantes. Eu posso trabalhar dentro do meu limite. Eu te digo que hoje eu estou trabalhando além dos meus limites, mas é um período excepcional, eu tenho uma responsabilidade como agente público, como presidente do Tribunal mais ainda.

Como a sra. vê o mercado de trabalho depois dessa crise?

Quando terminar a pandemia nós vamos viajar menos a trabalho provavelmente, vamos ter aula a distância, educação a distância já é uma realidade já bem sucedida, talvez seja mais usada. Então



TRABALHISTA

veja como um mecanismo necessário aos tempos, não só de coronavírus, mas aos tempos contemporâneos permanentes de trabalho. Em qualquer circunstância, temos que observar os nossos limites, e eles são possíveis de ser observados se você impuser uma disciplina a si e ao empregador, se ele avançar.

As informações são do jornal "O Estado de S. Paulo".

- **INVIABILIZAÇÃO DA MP 936/20 EM RAZÃO DA LIMINAR DEFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIn 6363** – A decisão liminar fixou prazo para que as entidades de classe laboral se manifestem quanto aos termos do acordo, situação que não existia no texto original da MP – quinta-feira, 9 de abril de 2020, *site Migalhas*

A Medida Provisória 936/20 publicada em 01/04/20, teve como plano de fundo a instituição do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

São medidas do programa emergencial de manutenção do emprego e da renda:

- I - o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;*
- II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários;*
- III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.*

A ADIn (ação direta de inconstitucionalidade) registrada sob nº 6363 foi proposta pelo partido Rede Sustentabilidade, em síntese a ação visa alcançar a declaração de inconstitucionalidade da autorização para realização de acordos individuais tratando de redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, e suspensão temporária do contrato de trabalho, hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da MP 936/20, por violação aos artigos. 7º, VI, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal.

De acordo com o autor da ação a redução da remuneração só é possível mediante negociação coletiva, o que garantiria a manutenção dos postos de trabalho. Também sustenta que, ainda que se aceitasse a negociação individual para trabalhadores de maior renda, essa hipótese é inviável quando se trata dos mais vulneráveis, que formam a maior parte da força de trabalho².

Ao analisar o pedido liminar formulado na ADIn, o relator ministro Ricardo Lewandowski deferiu em parte o pleito antecipatório nos seguintes termos³:



TRABALHISTA

“Isso posto, com fundamento nas razões acima expendidas, defiro em parte a cautelar, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para dar interpretação conforme à Constituição ao § 4º do art. 11 da Medida Provisória 936/2020, de maneira a assentar que “[os] acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho [...] deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração”, para que este, querendo, deflagre a negociação coletiva, importando sua inércia em anuência com o acordado pelas partes”.

Assim, diante da liminar deferida, não é mais possível à realização de acordos individuais para redução de jornada, salário e suspensão contratual sem o referendo do sindicato laboral, situação que praticamente inviabiliza a utilização da Medida Provisória em razão da perda da celeridade e informalidade dos acordos.

A inviabilização da Medida Provisória reside no fato da necessidade de chancela dos sindicatos em todos os tipos de acordos possibilitados pela MP, uma vez que, os sindicatos poderão fazer imposições a fim de dificultar a realização do acordo, visando evitar a redução salarial ou obtenção de barganhas contratuais.

A recusa do sindicato em ratificar o acordo individual firmado entre empregado ou empregador, ou caso o mesmo crie embaraços que inviabilize a realização de acordos coletivos, certamente provocará o mal que se pretendeu evitar por meio da MP 396, pois ainda que sujeita a críticas quanto à autorização do uso do acordo individual para redução de jornada e salário, a Medida Provisória certamente evitaria um grande número de demissões.

O texto original da MP falava apenas que, excetuados os casos de necessidade de participação do Sindicato, firmado o acordo o empregador deveria apenas comunicar o Ministério da Economia e Sindicato laboral.

Neste cenário os acordos firmados após publicação da MP, deixam de ter eficácia com a liminar proferida na ADIn, sendo necessária a ratificação do sindicato.

A perda da celeridade ocorre devido ao prazo que o sindicato possui para responder a comunicação da realização do acordo, que se dará *“na forma e nos prazos estabelecidos na própria legislação laboral para a negociação coletiva, a exemplo do art. 617 da Consolidação das Leis do Trabalho será lícito aos interessados prosseguir diretamente na negociação até seu final”.*

Além de condicionar a validade dos acordos individuais a chancela do sindicato, a decisão liminar fixou prazo para que as entidades de classe laboral se manifestem quanto aos termos do acordo, situação não que não existia no texto original da MP.



TRABALHISTA

O artigo 617 da CLT fala em 08 (oito) dias para o sindicato assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, porém por força do inciso III do artigo 17 da MP 936/20, esse prazo foi reduzido pela metade.

Logo, se for computar o prazo máximo que o empregador tem para comunicar a realização do acordo (dez dias) e prazo que o sindicato possui para se manifestar (quatro dias), o acordo só produziria efeitos após o 14 (quatorze) dias da data da sua celebração, isso dentro de um cenário perfeito onde o sindicato não criaria obstáculos ao acordo.

Ocorre que, devido às recomendações de isolamento social, alguns sindicatos paralisaram suas atividades, neste caso, ante a impossibilidade de se efetivar a comunicação, como seria feita a contagem do prazo? Aplicaria de forma subsidiária o disposto no §1º do artigo 617 da CLT, que faculta a comunicação do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, chancela o acordo individual ou deflagre a negociação coletiva?

Aos que ainda pretendem fazer acordo de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato, caso não haja manifestação do Sindicato, por uma questão de segurança jurídica recomendamos à aplicação do §1º do Artigo 617 da CLT.

Ao pé da letra, não obstante os outros motivos alegados na petição inicial da ADIn, os dispositivos da Medida Provisória que autorizavam a redução proporcional da jornada de trabalho e salário, e suspensão contratual por meio de acordo individual são inconstitucionais, pelo simples fato que a constituição federal não pode ser alterada por meio de norma infraconstitucional (Medida Provisória), sendo que o caminho correto para alcançar a modificação almejada seria uma proposta de emenda à constituição, cujo tramite é mais demorado e esbarra em diversas dificuldades de interesse político.

Diante do atual cenário e das projeções econômicas nebulosas, onde o aumento da taxa de desemprego é apontado como a pior das consequências (aumento de pobreza e desigualdade social), nesta conjuntura não é razoável exigir o respeito aos rigores de normas editadas para momentos distintos, cabendo ao Judiciário ponderar a situação fática com o direito tutelado, a fim de possibilitar a flexibilização transitória de direitos e garantias individuais em prol de um bem maior.

A advertência do jurista francês George Ripert *“quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vingará ignorando o Direito”* deve pautar não somente o Supremo Tribunal Federal (STF) que ainda julgará o mérito da ADIn, mas a todos os órgãos responsáveis por criação de medidas para amenizar os efeitos da crise anunciada.

O teor da liminar deixa claro que o STF se inclinará pela declaração da inconstitucionalidade dos Artigos 7º e 8º que autorizam a realização de acordos individuais para redução proporcional da jornada de trabalho e salário, e suspensão contratual.



TRABALHISTA

Assim, ante o exposto, optando pela realização de acordo para redução proporcional da jornada de trabalho e salário, e suspensão contratual o mesmo deverá ser submetido ao aval do sindicato no prazo de 10 (dez) dias da sua formalização, sob pena de ser declarado nulo, respeitado os prazos do artigo 617 da CLT.

DE SUMA IMPORTÂNCIA FRISAR QUE SE TRATA DE DECISÃO LIMINAR, BEM COMO DA EXISTÊNCIA DE RECURSO INTERPOSTO EM 10.04.2020 PELA AGU – ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO.

O JULGAMENTO DE MÉRITO DESTA AÇÃO ESTÁ PREVISTO PARA O PRÓXIMO DIA 16 DE ABRIL DE 2020, QUANDO ENTÃO TRAREMOS NOVIDADES.

- **CONTRATO VERDE E AMARELO DEVE SER VOTADO HOJE, 13 DE ABRIL DE 2020, NA CÂMARA –**
MP vem para facilitar o emprego de jovens e pessoas acima de 55 anos, ainda mais importante com o coronavírus - Comentários

Na presente data, a Câmara dos Deputados deve votar a Medida Provisória (MP) nº 905/2019, que cria o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo (CTVA). A MP tramita no Congresso Nacional desde novembro do ano passado e, se aprovada, deve ser apreciada pelo Senado até 20 de abril ou perderá a validade.

“O Contrato Verde e Amarelo reduz os custos dos encargos trabalhistas, com potencial para empregar mais de 1,8 milhão de jovens”, avalia o relator, deputado federal Christino Álvaro. “Fora que nós incluímos também pessoas com mais de 55 anos. Então, aproximadamente 2 milhões de brasileiros poderão ter a chance de ser encaixados no mercado de trabalho”, acrescenta. A proposta foi elaborada para estimular a contratação de jovens de 18 a 29 anos que nunca tenham trabalhado de carteira assinada, não sendo considerados como primeiro emprego os regimes de menor aprendiz, contrato de experiência, trabalho intermitente e trabalho avulso.

Depois de passar pela comissão mista no Congresso Nacional, em 17 de março, foram incluídas no texto pessoas com mais de 55 anos que não tenham atuado formalmente nos 12 meses anteriores à contratação por essa modalidade. Com a medida, os empregadores têm uma série de benefícios fiscais na hora de admitir essa parcela da população, como redução de 8% para 2% do percentual do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e isenção da contribuição previdenciária, do salário-educação e das contribuições destinadas ao Sistema S.



TRABALHISTA

A MP prevê, ainda, a redução do adicional de periculosidade (valor pago a empregados que trabalham em ambiente considerado de risco) de 30% para 5% do salário-base, desde que o empregador contrate um seguro individual para acidentes. O CTVA também determina que têm direito a esse adicional somente empregados que ficam expostos a agentes de periculosidade em, pelo menos, 50% da jornada. Segundo estimativa do Ministério da Economia, a MP torna o contrato trabalhista até 34% mais barato.

Outra novidade do Contrato Verde e Amarelo é a possibilidade de parcelamento das férias e do décimo terceiro salário e redução da indenização do FGTS, em caso de rescisão contratual, de 40% para 20%, com a diferença de que, pelo Contrato Verde e Amarelo, o empregador deve pagar a multa mesmo nos casos de demissão por justa causa (desde que haja acordo entre as partes). Também ficou estabelecido que o contrato tem duração máxima de dois anos e limite de remuneração de um salário mínimo e meio. Além disso, determinou-se que o empregador só pode contratar por essa modalidade 20% do número total de funcionários da empresa



CONTENCIOSO

Legislação

- [Instrução Normativa nº 4 de 07.04.2020 do INTI](#): Estabelece critérios para a comprovação do poder de representação legal, para fins de renovação de certificados digitais de condomínios, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).
- [Portaria nº 758 do Ministério da Saúde](#): Define o procedimento para o registro obrigatório de internações hospitalares dos casos suspeitos e confirmados de COVID-19, nos estabelecimentos de saúde públicos e privados que prestam serviços no SUS.
- [Decreto n.º 47.022 do Estado do Rio de Janeiro](#): Abre a possibilidade de todas as atividades comerciais funcionarem em regime de **entrega em domicílio**, conforme amplamente divulgado pelos veículos de comunicação. Situação diversa ficou determinada para os estabelecimentos comerciais situados nos municípios que ainda não foram acometidos pelo COVID-19, onde as atividades poderão ser desenvolvidas sem qualquer limitação.

Julgados Relevantes:

- VALOR ECONÔMICO registra que o TJ-RJ [suspendeu liminar que obrigava a concessionária de energia elétrica Light a cumprir determinação do governo do Rio de Janeiro](#), que proibiu cortes no fornecimento de energia de todos os tipos de clientes. No entendimento do tribunal, diz a matéria, esse tipo de determinação caberia ao governo federal e à Agência Nacional de Energia Elétrica. A decisão foi tomada a partir de recurso apresentado pela concessionária.



CONTENCIOSO

- Em outra reportagem nessa linha no VALOR, a informação é de que [empresas têm conseguido decisões favoráveis na Justiça para renegociarem contratos](#). Magistrados já autorizaram, segundo a matéria, redução de aluguéis, suspensão de dívidas e até mesmo aquisição de participação acionária. O desembargador Cesar Ciampolini, do TJ-SP, chegou a comparar a situação gerada pelo coronavírus a "estado de guerra". A principal demanda dessas ações, segundo a reportagem, é sobre contratos de locação, mas o tema ainda divide o Judiciário. Cinco decisões nesse sentido foram tomadas pelo tribunal paulista. Em três delas, os juízes concordaram e em outras duas negaram os pedidos.

A notícia destaca os seguintes julgados: 2061905-74.2020.8.26.0000, 1010893-84.2020.8.26.0114, 2063701-03.2020.8.26.0000, 5001853-72.2020.8.24.0079, 1026645-41.2020.8.26.0100, 1027402-35.2020.8.26.0100

Notícias

- O prefeito do Rio, Marcelo Crivella, publicou uma edição extra do Diário Oficial na noite desta quarta-feira (8) na qual [decreta estado de calamidade pública na cidade devido à epidemia de Covid-19](#). O decreto, no entanto, terá de ser aprovado pela Assembleia Legislativa do Rio (Alerj), o que deve acontecer na próxima terça-feira (14).

- Ainda no G1, foi divulgado que a Caixa Econômica Federal anunciou que [os novos contratos de financiamento imobiliário fechados a partir da próxima segunda-feira \(13\) terão carência de seis meses para o pagamento](#). Durante esse tempo, as pessoas físicas não precisarão pagar as parcelas.



CONTENCIOSO

- Em matéria publicada no VALOR ECONÔMICO, o Governador Wilson Witzel também comentou a situação do Estado no enfrentamento à covid-19. Segundo ele, o Rio ainda não está preparado para aumentar a circulação de pessoas nas ruas e talvez o governo tenha que tomar medidas mais restritivas, a exemplo do que fizeram outros países. [Uma possibilidade é a aplicação de multas a quem desrespeitar as regras de isolamento](#). Neste esteio, o governador afirmou, ainda, que está estudando, com o presidente da Assembleia Legislativa, André Ceciliano (PT), a aprovação de um projeto de lei que permita a aplicação de multas a quem desobedecer a quarentena.
- Ainda no VALOR [informa que as medidas previstas pelo governo não devem acabar com a judicialização](#). A norma editada pelo governo federal para a prorrogação de tributos não vai acabar com a judicialização gerada pela crise do coronavírus. Os pedidos das empresas, na maioria das ações propostas, são bem mais amplos do que a medida apresentada. Os contribuintes buscam a suspensão de todos os impostos e contribuições federais e inclusive as mensalidade
- Em outra frente, o jornal econômico informa que [tribunais já se preparam para construir saídas contra a falência das empresas](#). Segundo o jornal, as apostas estão no campo das negociações extrajudiciais ou mesmo no reconhecimento de "força maior" para afrouxar prazos e liberar recursos. Decisões recentes do STJ, diz a matéria, desbloquearam bens de empresas que, em recuperação judicial, viram suas receitas zerarem em razão da crise, a ponto de não conseguirem pagar funcionários ou honrar compromissos com fornecedores.



OPINIÃO

Turismo e cultura – direitos e garantias do público e do empreendedor

Lucia Hollanda

Arte é muito menos importante que a vida, mas que vida pobre essa sem arte.

Robert Motherwell

Os eventos artísticos, shows, teatro, dança, exposições e tantas outras expressões criativas foram atingidos em cheio pela pandemia do Covid 19. Quase que imediatamente, os artistas de todo o planeta se mobilizaram para trazer novas alternativas de levar a arte de suas próprias casas, eventos incríveis foram produzidos e divulgados via *streaming*. Museus de todo o mundo franquearam visitas on line.

Sem alternativas, as empresas aéreas se viram, quase que da noite para o dia, obrigadas a reescalonar todos os seus vôos, com a maioria dos aeroportos do mundo fechada. Em um dominó de shut down, criado pelo novo coronavírus, o turismo, em todo o planeta, foi paralisado. Contudo, centenas, talvez milhares de eventos já haviam sido produzidos, tickets colocados à venda. No setor de turismo, a antecedência é uma característica cada vez mais presente no planejamento das viagens. Atingidas em cheio pela pandemia.

Diante deste cenário, quais as garantias e direitos do consumidor nestes casos? Quais os direitos e deveres dos agentes econômicos, artistas, etc, objeto das citadas normas?

Particularmente, com relação às empresas aéreas, em um primeiro momento, o Executivo editou a Medida Provisória 925 (MP das Aéreas)³, com apenas três artigos, cujos principais pontos são:

³ http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/ Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv925.htm



OPINIÃO

- O prazo para o **reembolso** do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente.
- Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais, por meio da aceitação de **crédito** para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado.
- O disposto neste artigo aplica-se aos contratos de transporte aéreo firmados até 31 de dezembro de 2020.

As medidas procuraram estabelecer o equilíbrio, contemplando a necessidade de fluxo de caixa das empresas aéreas, alargando o prazo para reembolso dos bilhetes, ao mesmo tempo concedendo ao consumidor, como alternativa, o direito a crédito, sem qualquer penalidade.

Nada obstante, várias questões ainda ficam em aberto:

- Correção do valor reembolsado;
- Utilização do crédito para compra de outras passagens. Poderá ser utilizado o crédito para emissão de bilhete a uma terceira pessoa, uma vez o passageiro original não tenha oportunidade de viajar?
- A diferença dos valores, em razão da época do ano da emissão do novo bilhete (sazonabilidade), será respeitada?
- Os passageiros, impossibilitados de viajar pelo Covid 19, terão prioridade ao remarcar seus tickets?



OPINIÃO

Algumas destas questões definirão a exequibilidade das alternativas do consumidor. Como exemplo, o trabalhador, com viagem de visita a seus familiares no exterior frustrada pela pandemia, poderá usar o seu crédito para emitir o bilhete em nome de tais familiares, em trajeto contrário?

Em suma: poderá o operador aéreo impor restrições, normalmente utilizadas em remarcação de passagens, para aqueles que optaram pela utilização do crédito, sob a condição excepcional da pandemia?

Parece-nos que não. Diante de um ambiente de excepcionalidade, a razoabilidade e o atendimento às necessidades práticas do passageiro devem pautar o deslinde das diversas questões que deverão se impor.

A Medida Provisória 948, de 08.04.2020⁴, apresenta dispositivos similares ao da MP das Aéreas, **tratando dos setores de turismo e entretenimento**. Incluiu, no seu escopo, os espetáculos e eventos culturais, o que, muitas das vezes, torna árdua a interpretação de conceitos em um e outro setor.

Na referida MP 948, em comparação com a MP das Aéreas, a diferença reside **no fato de que a devolução do dinheiro não é obrigatória, desde que assegurem:**

- (i) a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

⁴ http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv948.htm



OPINIÃO

- (ii) a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas;
- (iii) outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

Alguns aspectos nos parecem dignos de destaque:

- **Pontos de interseção entre a MP das Aéreas e a MP 948.** Em primeiro lugar, a questão que se apresenta diz respeito à aplicação da MP das Aéreas *versus* a aplicação da MP 948 ora comentada. O elemento definidor será a entidade que vendeu o serviço? Em suma, sendo o itinerário adquirido de uma agência de viagem, tal como definido em lei⁵, estar-se-ia submetido à MP 248?
- **Respeito à sazonalidade em caso de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos:** Em se tratando de pacotes de turismo, aquisição de itinerários de agências, é clara a definição de sazonalidade, alta e baixa temporada, etc. Parece ser um conceito a ser aplicado à MP das Aéreas.
- **Sazonabilidade e os espetáculos.** Quanto aos espetáculos, como se aplica o conceito de sazonalidade? Como pano de fundo, o fato de que o organizador do evento deve assegurar que este seja remarcado, finda a pandemia.

⁵ **LEINº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.** Art. 27. Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente. § 1º São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista. § 2º O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.



OPINIÃO

- **Os artistas e demais profissionais contratados não são obrigados a devolver os valores eventualmente recebidos de forma imediata:** Exemplo típico de consequência da força maior causada pelo Covid 19, os valores recebidos não deverão ser devolvidos, se os organizadores remarcarem os eventos no prazo de 12 meses do fim da pandemia. Caso tais profissionais não prestem os serviços no referido prazo, os valores deverão ser restituídos, devidamente corrigidos pelo IPC-A. Evidentemente, ao término da pandemia, poderá haver coincidência de agendas de eventos. Deverão ser acordados, entre a produção e os artistas, formas de adequação de reagendamento, etc.
- **Prazo de 90 dias sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.** Esta questão ganha especial importância para os eventos e espetáculos. O consumidor deverá solicitar o uso do ingresso, por exemplo, ainda que o mesmo evento não se confirme, sob pena de decair do seu direito?

Estes parecem-nos ser os principais pontos a serem revistos nas citadas MPs, sob pena de insegurança dos organizadores de eventos, operadoras aéreas, agências de viagem e, sobretudo, consumidores.





Hollanda, Barbosa & Alexandre
ADVOGADOS

Rua México, nº 148 / Salas 1.106 a 1.108 - Centro - Rio de Janeiro / RJ
CEP 20031-142 - Tel.: +55 21 2533-0986 - www.hbaadvogados.com.br